

Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro

Alterada e Republicada pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro

Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho.

PERGUNTAS FREQUENTES

1. O QUE SE ENTENDE POR “LOUÇA DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA” OU “LOUÇA DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL” PARA EFEITOS DA LEI N.º 76/2019?

De acordo com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, entende-se por “Louça de plástico de utilização única”, para efeitos da Lei n.º 76/2019, os seguintes produtos de plástico de utilização única utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas:

- i) Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);
- ii) Pratos;
- iii) Palhas, exceto se forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto -Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, na sua redação atual;
- iv) Agitadores de bebidas;
- v) Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar, tipicamente consumidos a partir do recipiente, e prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, ferver ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;
- vi) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas; e

- vii) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.

Exemplos: copos de poliestireno para café, água ou outras bebidas, pratos e tigelas, talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos); palhinhas e agitadores de bebidas, caixa com tampa (ambas de poliestireno).

Nota: Com a alteração à Lei n.º 76/2019 introduzida pelo Decreto-lei n.º 78/2021, apenas os copos, os recipientes para alimentos e os recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido passaram a ser considerados na definição de louça de plástico de utilização única. Assim, copos, recipientes para alimentos recipientes para bebidas feitos de outro plástico que não o poliestireno expandido podem continuar a ser utilizados.

2. A LOUÇA DE UTILIZAÇÃO ÚNICA É CONSIDERADA EMBALAGEM?

De acordo com a definição de embalagem presente na Diretiva 94/62/CE, de 20 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que a transpõe, os pratos, tigelas, recipientes para alimentos (com ou sem tampa), recipientes para bebidas e copos de utilização única (descartáveis) são considerados embalagens se forem destinados para enchimento no ponto de venda.

Os talheres (colheres, garfos e facas), as palhetas e as palhinhas não são considerados embalagens.

3. O QUE SE ENTENDE POR "PLÁSTICO" PARA EFEITOS DA LEI N.º 76/2019?

Para efeitos da Lei n.º 76/2019, entende-se por «Plástico» um material composto de um polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados.

Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não são de origem natural. Por conseguinte, a definição de "plástico" abrange os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa ou de serem biodegradáveis a prazo.

4. O QUE SE ENTENDE POR “LOUÇA REUTILIZÁVEL” PARA EFEITOS DA LEI N.º 76/2019?

De acordo com a alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, entende-se por “Louça reutilizável”, para efeitos da Lei n.º 76/2019, os utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas, tipificados na definição de “Louça de Plástico de utilização única” (ver questão 1), cuja utilização, pelas suas características, possibilite a sua reutilização para o mesmo fim para que foram concebidos;

5. O QUE SE ENTENDE POR “MATERIAL BIODEGRADÁVEL” PARA EFEITOS DA LEI N.º 76/2019?

De acordo com a alínea g) do artigo 2.º da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, entende-se por «Material biodegradável», para efeitos da Lei n.º 76/2019, material de origem 100% biológica e renovável, cuja decomposição é efetuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural, com exceção dos bioplásticos e dos plásticos biodegradáveis;

Salienta-se que um material compostável é biodegradável. O contrário pode não ser verdade. Um material compostável apresenta biodegradabilidade rápida (90% é transformado em CO₂, água e biomassa, num período entre 1 a 6 meses). O produto final pode ser usado como adubo.

A análise dos produtos biodegradáveis deverá ser realizada em conformidade com uma série de normas internacionais como, por exemplo, as normas ASTM D6400 e ASTM D5338 definidas pela Sociedade Americana de Ensaios e Materiais, ISO 17088 e ISO 16929 definidas pela Organização Internacional de Normalização ou a norma Europeia EN 13432.

Seja da Sociedade Americana de Ensaios e Materiais, da Organização Internacional de Normalização ou da União Europeia, várias organizações definiram normas e requisitos para o teste e certificação de plásticos e produtos biodegradáveis.

As normas ISO 17088 / EN 13432 / EN 14995 determinam procedimentos e requisitos específicos para a identificação e marcação de plásticos e produtos compostáveis fabricados com materiais plásticos compostáveis. Fazem referência a aspetos como a biodegradação e desintegração durante a compostagem, bem como os efeitos negativos no processo de compostagem ou na qualidade do composto resultante. Estão estreitamente relacionadas com a norma ASTM D6400.

A norma ASTM D6400 define especificações para a identificação de plásticos que são originalmente concebidos para compostagem aeróbica. Esta norma abrange plásticos, bem como produtos fabricados a partir de plásticos que foram concebidos para serem compostados em instalações municipais e industriais.

6. QUAIS SÃO OS ESTABELECIMENTOS, LOCAIS E ATIVIDADES ABRANGIDOS PELA LEI N.º 76/2019?

- ✓ Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas: estabelecimentos cuja atividade se destina a prestar serviços de alimentação ou de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele, qualquer que seja a sua denominação.

Exemplos: prestadores de serviços de restauração e/ou de bebidas, tais como restaurantes, cafés, pastelarias, bares ou esplanadas.

- ✓ Locais e atividades não sedentárias de restauração e/ou bebidas: prestação de serviços de restauração e/ou de bebidas com caráter esporádico e/ou ocasional, devidamente anunciada ao público, independentemente de ser prestada em instalações fixas ou em instalações amovíveis ou prefabricadas.

Exemplos: prestadores de serviços não sedentários de restauração e/ou de bebidas com atividade em recintos de espetáculos, de festivais, feiras, exposições ou outros espaços.

Nota: A proibição de utilização de louças e talheres de plástico de utilização única só é aplicável aos operadores económicos que exercem a atividade de restauração e /ou bebidas não sedentária em eventos de natureza ocasional e/ou esporádica (e.g espetáculos, de festivais, feiras, exposições ou outros espaços).

- ✓ Atividade de comércio a retalho: atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento.

Exemplos: atividade desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas.

Exemplos: Um supermercado está a fazer uma feira gastronómica e a oferecer provas dos produtos aos particulares; uma loja de chocolates está a dar a provar bombons aos clientes.

- ✓ Outros locais de atividade de restauração e/ou de bebidas: locais onde se realizam serviços de restauração e/ou de bebidas através da atividade de *catering*, oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que regularmente efetuados, entendendo-se como tal a execução nesses espaços de, pelo menos, 10 eventos anuais.

Exemplos: Empresas de catering, recintos para festas e casamentos.

7. A LEI APLICA-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVOS?

Sim, estão abrangidos pela proibição de utilização e disponibilização de louça de plástico de utilização única os prestadores dos serviços que ocorram em meios de transporte coletivos, nomeadamente, aéreo, ferroviário, marítimo e viário de longo curso.

8. QUE ALTERNATIVAS PREVÊ A LEI À UTILIZAÇÃO DE LOUÇA DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA?

Em todos os estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como em atividades do setor da restauração e bebidas não sedentária inserida em recintos de espetáculos, festivais, feiras ou exposições ou outros espaços, deve ser utilizada louça reutilizável ou louça em material biodegradável (conforme definição na alínea g) do artigo 2.º da Lei n.º 76/2019 – ver questão 5)

Com a alteração à Lei n.º 76/2019 introduzida pelo Decreto-lei n.º 78/2021, apenas os copos, os recipientes para alimentos e os recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido passaram a ser considerados na definição de louça de plástico de utilização única. Assim, copos, recipientes para alimentos e recipientes para bebidas feitos de outro plástico que não o poliestireno expandido podem continuar a ser utilizados.

9. EXISTEM SITUAÇÕES EM QUE CONTINUA A SER PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE LOUÇA DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA?

Sim, nas situações em que o consumo de alimentos ou bebidas ocorre em contexto clínico/hospitalar com especiais indicações clínicas, é permitida a utilização de louça de plástico de utilização única, nos termos das referidas indicações clínicas. Também em contexto de emergência social e/ou humanitária é permitida a utilização de louça de plástico de utilização única para consumo de alimentos ou bebidas (artigo 3.º).

10. QUAIS OS PERÍODOS TRANSITÓRIOS PREVISTOS NA LEI PARA ADAPTAÇÃO?

A obrigação de utilização de louça reutilizável (que poderá ser de plástico ou de outro material), ou, em alternativa, louça de utilização única em material biodegradável (*), aplica-se tendo em conta os seguintes períodos transitórios.

Prestador de serviços	Período transitório	Aplicação da disposição
Prestadores de serviços de restauração e/ou de bebidas	1 ano	03/09/2020 02/07/2021**
Prestadores de serviços não sedentários de restauração e/ou de bebidas	2 anos	03/09/2021
Prestadores dos serviços que ocorram em meios de transporte coletivos, nomeadamente, aéreo, ferroviário, marítimo e viário de longo curso	2 anos	03/09/2021
Comércio a retalho	3 anos	03/09/2022

Notas:

(*)Com a alteração à Lei n.º76/2019 introduzida pelo Decreto-lei n.º 78/2021, apenas os copos, os recipientes para alimentos e os recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido passaram a ser considerados na definição de louça de plástico de utilização única. Assim, copos, recipientes para alimentos e recipientes para bebidas feitos de outro plástico que não o poliestireno expandido podem continuar a ser utilizados.

(**)Dado a situação de pandemia, o Decreto-Lei n.º 62-A/2020, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, prorrogou até 31 de março de 2021, a obrigação de os prestadores de serviços de restauração e de bebidas se adaptarem às disposições da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, prevista no n.º 1 do artigo 10.º da lei em apreço).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, que prorroga prazos e estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no seu Artigo 35.º-N alterou o n.º1 do artigo 10.º da Lei n.º 76/2019, 2 de setembro. Esta prorrogação ocorreu até 1 de julho de 2021.

11. EXISTEM CONTRAORDENAÇÕES ASSOCIADAS AO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI?

Sim, o não cumprimento da lei, a partir dos períodos transitórios previstos, constitui contraordenação económica leve, conforme previsto no artigo 7º da Lei n.º 76/2019, conforme alterada pelo Decreto-lei nº 78/2021.

O disposto nesse artigo, e conforme alteração dada pelo Decreto-lei nº 78/2021, apenas entra em vigor a 01.07.2022.

12. QUANDO ENTRARAM EM VIGOR AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 78/2021 DE 24 DE SETEMBRO?

Entraram em vigor a 1 de novembro de 2021.

13. QUAIS OS PRODUTOS ABRANGIDOS PELA LEI N.º 76/2019 QUE SÃO PROIBIDOS PELA DIRETIVA 2019/904?

A Diretiva 2019/904, de 5 de junho, relativa à redução do impacto de certos produtos de plástico no ambiente, vem proibir, a partir de 3 de julho de 2021, a colocação no mercado de talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos), pratos, palhinhas e agitadores de bebidas, bem como copos e recipientes para alimentos e bebidas feitos de poliestireno expandido.

Para que uma diretiva produza efeitos a nível nacional, o país da UE tem de adotar um ato legislativo com vista à sua transposição para o direito nacional, o que em Portugal ocorreu com a publicação do Decreto-lei nº 78/2021, de 24 de setembro, o qual entrou em vigor a 01.11.2021.

Assim, a partir dessa data, não é permitido colocar no mercado louça de plástico de utilização única, incluindo de plástico biodegradável ou de plástico com origem em fonte biológica-renovável.

14. QUAL O ESTADO DA ARTE RELATIVAMENTE AOS PLÁSTICOS BIODEGRADÁVEIS E COMPOSTÁVEIS?

Atualmente, apenas existem normas europeias para compostagem em condições industriais:

- EN 13432: Embalagem - Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação - Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens;
- EN 14955: Plásticos - Avaliação da compostabilidade - Esquema de teste e especificações.

Assim, não existe uma norma a nível da União Europeia para plásticos compostáveis domesticamente ou para a biodegradação de plásticos em ambiente aberto (“meio natural”), não sendo as normas de compostagem em condições industriais adequadas para estes casos. Para além disso, as normas relacionadas à compostagem industrial não estão perfeitamente adaptadas às condições reais de operação das unidades de Tratamento Mecânico e Biológico (TMB), carecendo de atualização no sentido de ter em conta determinadas práticas anaeróbicas.

No âmbito da Estratégia Europeia para os Plásticos, a Comissão Europeia prevê o desenvolvimento de um quadro regulamentar claro para os plásticos com propriedades biodegradáveis, incluindo as seguintes ações:

- Elaboração de regras harmonizadas para a definição e a rotulagem dos plásticos biodegradáveis e compostáveis, para permitir a triagem adequada e evitar falsas alegações ambientais;
- Avaliação do ciclo de vida, a fim de identificar as condições em que o uso de plásticos biodegradáveis ou compostáveis é benéfico e quais os critérios para essas aplicações.

Por outro lado, no âmbito da Diretiva relativa aos produtos de plástico de utilização única, é previsto que a Comissão realize, até 3 de julho de 2027, uma avaliação dos progressos científicos e técnicos no que respeita aos critérios ou a uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho, que garanta a plena decomposição em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para os plásticos não serem prejudiciais para a vida marinha e não conduzirem a uma acumulação de plásticos no ambiente.

Em suma, a maioria dos plásticos rotulados como biodegradáveis atualmente disponíveis no mercado degradam-se em condições específicas que nem sempre se verificam no meio natural, podendo causar danos nos ecossistemas. Acresce que, na ausência de rotulagem e informação clara para os consumidores, a deposição de plásticos no ambiente poderá intensificar-se. Além disso, os plásticos rotulados como «compostáveis» não são necessariamente adequados para compostagem doméstica e, por outro lado, a mistura de plásticos compostáveis com plásticos convencionais pode criar problemas à reciclagem mecânica e afetar a qualidade dos materiais reciclados resultantes, pelo que é essencial um bom funcionamento do sistema de recolha seletiva de biorresíduos que, segundo o objetivo estabelecido na Diretiva (UE) 2018/851, deve estar implementado até 31 de dezembro de 2023.

15. EM QUE DIREÇÃO SE DEVE ADAPTAR O MERCADO?

A medida de restrição prevista na Lei 76/2019 tem como objetivo principal garantir a substituição da louça de plástico de utilização única (descartável) por alternativas reutilizáveis, uma vez que a solução para o problema não passa por substituir o plástico descartável mantendo os mesmos hábitos de utilização única. A própria Lei prevê que o Governo, em articulação com outras entidades, promova ações de sensibilização junto dos produtores, distribuidores, fornecedores, vendedores, prestadores de serviços de restauração e/ou bebidas e do consumidor final para que privilegiem o uso de louça reutilizável em detrimento de descartável.

Em alternativa, a Lei prevê a possibilidade de substituição por “louça em material biodegradável”, considerando-se que tal deverá ser uma opção apenas nos casos em que a utilização de louça reutilizável seja inviável ou possa pôr em causa a higiene alimentar e a segurança dos consumidores.

No caso de opção pela louça em material (não plástico) biodegradável deve poder ser assegurada a recolha e o encaminhamento dos resíduos para compostagem industrial, caso contrário perde-se a vantagem desta alternativa que, em geral, também se afigura mais dispendiosa, evitando-se também que sejam indevidamente depositados na recolha seletiva de embalagens.

A Lei prevê que o Governo, em cooperação com os operadores económicos e meios académicos, promove a realização de investigação e estudos conducentes à criação de soluções alternativas para colocação no mercado de utensílios de refeição descartáveis produzidos a partir de materiais biodegradáveis.